



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO E 1ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICA SRP N.º 167/2025 - COMPRASGOV N.º 900167/2025 - CPC - SEHURB

OBJETO: Contratação de empresa para, sob demanda, para executar os serviços comuns de manutenção preventiva, e/ou corretiva e/ou adequações, com o fornecimento de mão de obra, peças, acessórios, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição imediata, na forma estabelecida em planilha de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAPI, e descritos no Sistema de Custos Referenciais de Obras, doravante denominado SICRO, nas edificações, loteamentos, parques e bens públicos de propriedade ou alocados sob a responsabilidade do Governo do Estado do Acre.

O Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB, comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.013 do dia 05/05/2025 e Jornal OPINIÃO do dia 01/05/2025, e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA** e **RETIFICA**, conforme abaixo:

1. NOTIFICAÇÃO

1.1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

1.1.11 DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO.

1.1.2. Tal análise se baseia conforme análise do 17.1 que rege o edital.

Essa exigência contraria a Lei nº 14.133/2021, que permite a formação de consórcios para ampliar a competitividade e garantir a melhor execução do contrato. A restrição imposta sem fundamentação adequada fere os princípios da isonomia e competitividade, restringindo indevidamente a participação de empresas que poderiam atender ao objeto licitado de forma mais vantajosa e eficiente.

Existem inúmeros benefícios associados a essa abordagem estratégica, dentre eles destacamos:

1.1.31. Compartilhamento de Recursos: Uma das principais vantagens do consórcio é a capacidade de compartilhar recursos e não só financeiros, incluindo mão de obra qualificada, equipamentos, tecnologia e conhecimento. Isso permite a otimização dos recursos disponíveis, reduzindo custos e aumentando a eficiência do empreendimento/projeto.

1.1.41. Complementaridade de Competências: Empresas diferentes podem trazer competências complementares para o projeto, o que pode resultar em soluções mais abrangentes e inovadoras. Por exemplo, uma empresa pode se especializar em construção civil, enquanto outra é especializada em engenharia ambiental, juntas podem oferecer uma solução mais completa e eficiente.

1.1.5. Distribuição de Riscos: Projetos de infraestrutura frequentemente envolvem riscos significativos, como atrasos devido a condições climáticas, problemas geotécnicos, entre outros. Ao formar um consórcio, as empresas compartilham esses riscos, tornando-os mais gerenciáveis e reduzindo o impacto financeiro em caso de problemas.

Esta restrição enseja prejuízos ainda mais perniciosos em função da mácula ao procedimento.

1.2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEHURB)

1.2.1 DA NÃO PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

1.2.2. Primeiramente vale esclarecer que em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

No caso em tela, o objeto a ser licitado não se caracteriza como de alta complexidade ou de grande vulto, que conforme a Lei nº 14.133/21, seria de valor superior a R\$ 250.902.323,87.

Ressaltasse ainda que a admissão ou veto à formação de consórcios em certames licitatório é confiada pela lei ao talante do administrador uma vez que o art. 15 da lei n. 14.133/2021 conferiu discricionariedade ao ente administrativo para dispor sobre a questão em seus instrumentos convocatórios.

De toda sorte, é assente na jurisprudência das Cortes de Contas do país que a admissão de consórcios em certames deve ser realizada para aqueles que visam a contratação de obras e serviços que envolvam grande vulto econômico e elevada complexidade técnica, funcionando a “junção de esforços” como uma forma de garantir que o interesse público seja satisfeito da melhor forma possível. Tanto é verdade que o Tribunal de Contas da União já se manifestou em seu Acórdão nº. 22/2003-Plenário, nos seguintes termos:

A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questão de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Na prestação de serviços comuns, é da discricionariedade do gestor a possibilidade de participação ou não de consórcios.

O próprio TCU já reconheceu em seu Acórdão nº. 566/2006-Plenário, que “a participação de consórcios em torneio licitatório não garante aumento de competitividade” e que a sua aceitação “situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante”.

Nas sábias palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2009, p. 47 e 477) temos que:

No campo das licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemáticas a competição. Isso se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a vida adequada para propiciar ampliação do universo de participantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.

O aumento ou redução da competitividade, deve, então, ser avaliada à luz do caso concreto, conforme bem previu o ilustre doutrinador citado. Em certames nos quais a disputa seria reduzida a um pequeno número de licitantes, a constituição de consórcios mostrar-se-ia como uma importante ferramenta para a satisfação do interesse público através da ampliação da competitividade.

Já em casos como o do objeto que se busca adquirir, o efeito seria diametralmente oposto, haja vista que, diante da grande quantidade de empresas fornecedoras, abrir-se-ia a possibilidade para que diversas delas se reúnam para angariar grande parte dos itens licitados sem que, necessariamente tivessem que disputar entre si para tanto.

Diante do exposto, portanto, e por considerar que existem inúmeras empresas com capacidade de fornecer o objeto a ser licitado, esta Secretaria, opta por não permitir a participação de empresas em consórcio no instrumento convocatório, fato que, por si só, não configura qualquer restrição à competitividade, economicidade e moralidade, nos termos do acima exarado.

1.2.3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

1.2.4. DA EXIGÊNCIA DOS SERVIÇOS REQUERIDOS

1.2.5. O Edital em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial, estabelece como requisito de qualificação técnica a apresentação de

atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços como:

- Instalação de reservatórios de concreto com capacidade de 5.000 litros;
- Manutenção/instalação de subestação aérea de 75 kVA.

Tais exigências não correspondem, a nosso ver, ao escopo predominante ou essencial do objeto licitado, tampouco à realidade de empresas especializadas em manutenção predial generalista, o que restringe de forma indevida a competitividade do certame.

[...]

Conforme dispõe o art. 67, §1º da Lei 14.133/2021, a exigência de qualificação técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Exigir que todas as empresas licitantes tenham experiência comprovada especificamente com reservatórios de concreto de grande porte e subestações elétricas de potência elevada viola o princípio da proporcionalidade, previsto na mesma lei.

[...]

Ressalta-se, novamente, que o princípio da competitividade é o ponto nuclear da licitação e, sobremaneira, da fase de habilitação. Ademais, nota-se que a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, em expressão do princípio da competitividade, enuncia que somente se permitirá, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para a garantia das obrigações. Ou seja, deve-se exigir como condição de habilitação o mínimo possível, o indispensável, verdadeiramente pertinente e útil para evitar que a Administração firme, no futuro, contrato com alguém que não tenha capacidade ou idoneidade para fazê-lo.

1.2.6. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEHURB)

1.2.7. DA EXIGÊNCIA DOS SERVIÇOS REQUERIDOS

1.2.8 Considerando o objeto da licitação — Contratação de empresa para, sob demanda, para executar os serviços comuns de manutenção preventiva, e/ou corretiva e/ou adequações, com o fornecimento de mão de obra, peças, acessórios, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição imediata, na forma estabelecida em planilha de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAPI, e descritos no Sistema de Custos Referenciais de Obras, doravante denominado SICRO, nas edificações, loteamentos, parques e bens públicos de propriedade ou alocados sob a responsabilidade do Governo do Estado do Acre —, a Administração Pública justifica a exigência de qualificação técnico-operacional específica para determinados serviços que, por sua natureza, complexidade e relevância, demandam comprovação de experiência técnica e operacional do licitante.

Nos termos do §1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Com base em orientações constantes no Manual “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Neste contexto, frente a futura necessidade de manutenção em dispositivos sob a responsabilidade desta Secretaria, destacam-se os seguintes serviços, identificados como parcelas de maior relevância e complexidade:

- **Reservatório de concreto com capacidade de 5.000 litros**, cuja manutenção e adequações compreendem serviços que envolvem estrutura de concreto, impermeabilização, segurança hidráulica e estabilidade estrutural, cuja inadequada execução pode comprometer a integridade física das instalações e representar risco aos usuários.
- **Subestação aérea de 75 KVA**, que envolve serviços intervenções que demandam conhecimento técnico especializado em instalações elétricas de alta e média tensão, em conformidade com normas técnicas da ABNT (NBR 14039, NBR 5410 e correlatas), além de requererem estrita observância das normas de segurança do trabalho, como a NR-10.

Diante da especificidade e potencial impacto destes serviços na segurança, integridade e funcionalidade dos bens públicos, torna-se imprescindível que os licitantes comprovem, mediante atestados ou certidões técnicas, experiência prévia e capacidade operacional na execução satisfatória de serviços similares. Essa exigência visa assegurar a seleção de empresas qualificadas, garantindo a qualidade da execução, a mitigação de riscos e o cumprimento dos padrões técnicos e normativos aplicáveis, resguardando o interesse público e os princípios da eficiência, segurança, razoabilidade, economicidade e isonomia previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sem comprometer a competitividade do certame.

Diante da análise realizada, conclui-se que a exigência de qualificação técnico-operacional específica para os serviços de manutenção previstos no Pregão Eletrônico SRP nº 167/2025 é justificada e proporcional à complexidade e relevância das parcelas identificadas, especialmente no que se refere à manutenção do reservatório de concreto de 5.000 litros e de subestação aérea de 75 KVA. Essas atividades demandam experiência técnica comprovada para garantir a segurança, integridade e funcionalidade dos bens públicos, bem como o cumprimento das normas técnicas e de segurança vigentes. Assim, a exigência de apresentação de atestados ou certidões técnicas é medida necessária para assegurar a seleção de empresas qualificadas, protegendo o interesse público e observando os princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e isonomia, sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

Samilca da Silva França
Diretora Técnica - DITEC/SEHURB
Decreto Nº 7.486-P, de 17 de Julho de 2024

2. RETIFICAÇÃO:

2.1. No preâmbulo do edital, a data e hora da abertura da licitação, passará a conter a seguinte redação:

Data e hora da abertura da licitação: **03/06/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).**

2.2. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Rio Branco - AC, 27 de maio de 2025

Richard Brandão Mendes
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB
Departamento de Pregões - DEPRE
Portaria SEAD nº. 211 de 11/03/2024



Documento assinado eletronicamente por **RICHARD BRANDÃO MENDES, Chefe de Departamento**, em 27/05/2025, às 12:59, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015681779** e o código CRC **D6DE074E**.